

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) nº 46, de 2026, da Senadora Damares Alves e da CAE, que *requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro da Fazenda, na qualidade de Presidente do Conselho Monetário Nacional, informações acerca da atuação do CMN e do arcabouço regulatório no caso envolvendo o Banco Master e o Banco de Brasília (BRB).*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal (CF), combinado com o arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Senadora Damares Alves e a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) apresentaram à Mesa do Senado Federal o Requerimento (REQ) da CAE nº 46, de 2026, no qual solicitam ao Senhor Ministro da Fazenda, informações acerca da atuação do CMN no caso envolvendo o Banco Master e o Banco de Brasília. Nesse sentido, o Requerimento traz uma série de questionamentos, segmentados nos seguintes oito temas:

1. Ciência e atuação do CMN;
2. Suficiência do arcabouço regulatório;
3. Atuação do Banco Central;
4. Governança e eventual interferência;
5. Impacto ao erário e risco sistêmico;
6. Responsabilização e medidas;

7. Medidas e compromissos institucionais;
8. Capitalização do BRB e eventual impacto sobre o patrimônio público.

Em sua Justificação, os autores afirmam que os fatos relacionados ao colapso do Banco Master e às operações realizadas com o BRB indicam possíveis irregularidades de elevada gravidade, com impactos potenciais relevantes sobre o erário e a estabilidade do sistema financeiro nacional.

A magnitude dos valores envolvidos, aliada aos indícios de fragilidades de governança e de possíveis inconsistências na supervisão e na aplicação do arcabouço regulatório vigente, suscita questionamentos quanto à atuação das instâncias responsáveis pela formulação das diretrizes da política financeira nacional.

Dessa forma, ainda conforme os autores do Requerimento, a presente solicitação de informações tem por objetivo esclarecer a atuação do CMN, avaliar a suficiência do arcabouço regulatório vigente e subsidiar o exercício da função fiscalizadora da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

A matéria foi encaminhada à Mesa para decisão.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, o inciso X do art. 49 da CF atribui ao Congresso Nacional competência para fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Já o § 2º do art. 50 da Carta Magna dispõe que a Mesa do Senado Federal poderá encaminhar pedido escrito de informações a Ministro de Estado, a ser atendido no prazo de trinta dias.

Quanto à regimentalidade, nos termos da alínea *a* do inciso I do art. 215 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Mesa decidir sobre requerimentos de informações a Ministro de Estado. Por sua vez, o inciso I do art. 216 do RISF reza que os requerimentos de informações serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado Federal ou atinente a sua competência fiscalizadora. Além disso, em atendimento ao inciso II do mesmo artigo, o requerimento em análise não contém pedido de providência, consulta,

sugestão, conselho ou interrogação sobre o propósito do Ministro. É importante observar que o art. 217 do RISF também equipara ao requerimento de informações o requerimento de remessa de documentos.

Os temas de que trata o Requerimento, informações e documentos que permitam entender e avaliar a atuação do CMN, órgão regulador máximo do Sistema Financeiro Nacional (SFN), no caso envolvendo o Banco Master e o BRB, bem como identificar possíveis falhas e aperfeiçoamentos necessários ao arcabouço regulatório do SFN, são por demais relevantes e oportunos e de interesse do Parlamento e toda a sociedade, inserindo-se no âmbito da função fiscalizadora do Poder Legislativo, que é prevista na ordem constitucional não apenas para que se vigie o Poder Executivo, no conhecido sistema de freios e contrapesos. Ela também é prevista para que o Poder Legislativo tenha acesso aos mesmos dados do Poder Executivo, mantendo-se a paridade e a harmonia entre os Poderes, sem assimetrias de informação.

Dessa forma, concluímos que o Requerimento da CAE nº 46, de 2026, está em conformidade com o art. 50, § 2º, da CF, que é regulamentado nos arts. 215 e 216 do RISF e no Ato da Mesa nº 1, de 2001, que disciplinam a tramitação de requerimentos de informação nesta Casa.

III – VOTO

Em face das considerações, somos pela admissibilidade do Requerimento nº 46, de 2026 - CAE.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator